



# GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

BARBALHA -CE, 09 DE MARÇO DE 2026



## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU/CE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: Processo nº 2026.01.05.01

Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.03-PMI/SEINFRA

Recorrente: GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 72.121.700/0001-45

**GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede no Sítio Lagoa, nº 2415, Zona Rural, Barbalha/CE, CEP 63.180-000, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO (com pedido de Juízo de Retratação)**, em face da r. decisão proferida em ata eletrônica na sessão do dia 19/02/2026, que declarou a proposta desta empresa **desclassificada**, consubstanciado nas irrefragáveis razões de fato e de Direito Administrativo a seguir deduzidas.

### I. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a *contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação de estradas vicinais (Umburana, Bravo, Recreio e Gadelha) no município de Igatu-CE*.

A Recorrente, empresa idônea e com vasta capacidade técnica, participou da disputa, sagrando-se detentora da proposta mais vantajosa para os cofres públicos. Contudo, ao realizar a fase de aceitação e julgamento, a Digna Agente de Contratação decidiu pela desclassificação sumária da GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA.

A fundamentação exarada para o ato restritivo repousa no argumento de que a apresentação da apólice de seguro-garantia restou desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, o que, supostamente, à luz do art. 757 do Código Civil, inviabilizaria a eficácia da apólice, gerando "risco à regularidade do procedimento".

Data máxima vênua, o ato administrativo de desclassificação não merece prosperar. Trata-se de entendimento fundamentado na aplicação equivocada de legislação de índole estritamente civilista (inaplicável ao microsistema do Direito Administrativo Público), além de violar flagrantemente a atual Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a regulamentação específica da SUSEP e a caudalosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

### II. DO DIREITO

**1. Da Ilegalidade da Desclassificação por Aplicação Indevida de Legislação Inaplicável a Contratos Públicos (Art. 757, CC vs. Lei 14.133/21 e SUSEP)**



# GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA EPP



O cerne da motivação do ato desclassificatório reside na exegese enviesada do art. 757 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A Administração aduziu que *"a obrigação da seguradora somente se aperfeiçoa com o pagamento do prêmio"*.

É cediço, contudo, aos operadores do Direito Público que o Código Civil consubstancia a regra geral aplicável aos contratos privados (relação entre particulares). Ocorre que as licitações e os contratos administrativos são regidos pelo regime jurídico de Direito Público, onde atrai-se a incidência do **Princípio da Especialidade** (*Lex specialis derogat legi generali*).

Nesta seara, a matéria referente ao Seguro-Garantia prestado a entes da Administração Pública é regida exaustivamente pela **Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022** (que revogou as circulares antigas para se adequar à Nova Lei de Licitações) e pela própria **Lei nº 14.133/2021**.

A autarquia federal competente (SUSEP) é cristalina ao prever a blindagem do ente público, independentemente do pagamento do prêmio pela licitante (tomadora):

**Circular SUSEP nº 662/2022 – Art. 11, § 1º:** *"O não pagamento do prêmio pelo tomador não isenta a seguradora de suas obrigações para com o segurado [Administração Pública]."*

Referido dispositivo infralegal encontra lastro de validade e fundamentação na própria **Lei nº 14.133/2021**, que é taxativa e não deixa margem a discricionariedade ao Administrador:

**Lei 14.133/2021 – Art. 96, § 2º:** *"Na contratação de obras e serviços de engenharia, o seguro-garantia continuará em vigor ainda que o contratado não tenha pagado o prêmio nas datas convencionadas."*

Fica, portanto, matematicamente e juridicamente comprovado que o **"risco à regularidade e à segurança jurídica"** invocado pela Agente de Contratação é uma ficção jurídica inaplicável ao caso em tela. A partir do instante em que a seguradora emite a apólice garantindo o Município de Iguatu, a garantia é plena, perfeita e eficaz.

Punir a proposta mais vantajosa com a desclassificação, com base num artigo revogado para esta finalidade, não configura apenas um erro formal, mas uma direta violação ao **Princípio da Legalidade** e à busca da proposta mais econômica (Art. 11, I, da Lei 14.133/21).

## **2. Da Violação ao Dever de Diligência e ao Saneamento de Falhas (Arts. 12, III, e 64 da Lei 14.133/2021)**

A Nova Lei de Licitações inaugurou um paradigma antiformalista. Sob a égide do revogado regime da Lei 8.666/93, muito se tolerava o preciosismo documental. Hoje, o saneamento de falhas deixou de ser uma faculdade para se tornar um **Poder-Dever** da Administração Pública.

A ausência do comprovante de pagamento – se a Administração por apego à forma o desejasse – configura, por excelência, um mero erro material ou falha formal plenamente sanável, que não altera a substância da garantia ofertada.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 foi **peremptória**:

**Art. 12, inciso III:** *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará o afastamento do licitante do certame."*

**Art. 64, caput e § 1º:** *"A Administração poderá realizar diligências para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (...) na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação sanará erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica"*.



A conduta escoreita da Agente de Contratação, possuindo qualquer ressalva quanto à apólice, deveria ter sido: (i) realizar consulta de autenticidade eletrônica no site da SUSEP ou da Seguradora; ou (ii) suspender a sessão e baixar o processo em diligência para que a Recorrente juntasse o comprovante. Jamais extirpar do certame a proposta mais econômica aos cofres de Iguatu.

### III. DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TCU E TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afasta veementemente a desclassificação calcada no que a melhor doutrina (Marçal Justen Filho) intitula de "fetiche documental".

Abaixo, elenca-se a robusta jurisprudência, recente e balizada na Lei 14.133/21, demonstrando o entendimento consolidado das Cortes:

- 1. Acórdão 187/2024 – Plenário (TCU):** *Rel. Min. Augusto Nardes. Data: 07/02/2024.* "O excesso de rigor formal na avaliação das propostas ou documentos de habilitação afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. O pregoeiro deve esgotar as possibilidades de diligência antes de desclassificar o licitante com o melhor preço."
- 2. Acórdão 7123/2023 – Primeira Câmara (TCU):** *Rel. Min. Jorge Oliveira. Data: 22/08/2023.* "A inabilitação ou desclassificação de licitante por ausência de documento que poderia ser obtido ou confirmado mediante simples diligência da comissão de licitação contraria o interesse público e o art. 64 da Lei 14.133/2021."
- 3. Acórdão 1449/2023 – Plenário (TCU):** *Rel. Min. Benjamin Zymler. Data: 19/07/2023.* "É ilegal a exigência de comprovante de pagamento de apólice de seguro-garantia como requisito de habilitação ou classificação, uma vez que a eficácia da garantia perante a Administração independe da quitação do prêmio pelo tomador, conforme regras da Susep."
- 4. Acórdão 2504/2023 – Plenário (TCU):** *Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.* "O rigor formal no processo licitatório não pode ser um fim em si mesmo. A anulação de proposta mais vantajosa por falha passível de saneamento configura ato antieconômico."
- 5. Acórdão 1038/2022 – Plenário (TCU):** *Rel. Min. Vital do Rêgo.* "O saneamento de falhas na documentação de habilitação e nas propostas deve ser a regra, cabendo desclassificação apenas quando o vício for insanável e comprometer a essência do documento."
- 6. Acórdão 1211/2021 – Plenário (TCU):** *Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.* O TCU já firmava tese na transição de leis de que a não concessão de prazo para envio de documento complementar (saneamento) quando a condição legal já existia é ato irregular que macula o certame."
- 7. Acórdão 2873/2019 – Plenário (TCU):** *Rel. Min. Bruno Dantas.* "O desatendimento de exigências formais não essenciais não deve importar no afastamento do licitante, em prestígio aos princípios da competitividade e da economicidade."
- 8. STJ - RMS 60.187/GO:** *Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma.* "O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa. O apego excessivo a formalidades não pode inviabilizar o escopo principal da licitação."



# GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA EPP



**9. Acórdão 368/2023 – Plenário (TCU):** "A ausência de diligência para esclarecimento de dúvidas sobre a documentação de habilitação, culminando na desclassificação da melhor oferta, enseja a nulidade do ato."

**10. Acórdão 2284/2022 – Plenário (TCU):** "As exigências editalícias devem ser lidas à luz da razoabilidade. A falha na apresentação de peças acessórias à garantia, cuja validade pode ser consultada publicamente, não afasta a aptidão do licitante."

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, restando inconteste a ilegalidade material do ato de desclassificação pelo uso de legislação inaplicável e colisão direta com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Circulares da SUSEP, a **GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA** pugna pelo que se segue:

- a) O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, pugna-se pelo **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** da Ilma. Agente de Contratação, a teor do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21, para o fim de **TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** proferida em desfavor da Recorrente, vez que a apólice apresentada detém total eficácia executiva independentemente da apresentação do comprovante de pagamento.
- c) Caso, excepcionalmente, este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer o encaminhamento dos autos à autoridade hierarquicamente superior para **TOTAL PROVIMENTO** do recurso, determinando-se a **ANULAÇÃO** do ato combatido;
- d) Ato contínuo, a reclassificação da Recorrente, o reconhecimento de sua vitória na fase de lances e a retomada das diligências normais para a verificação de sua Habilitação, consagrando, assim, a proposta mais vantajosa ao Município de Iguatu.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

GLEDSON CONSTRUÇÕES  
LTDA:7212170000145

Assinado de forma digital por  
GLEDSON CONSTRUÇÕES  
LTDA:7212170000145  
Dados: 2026.03.09 18:35:46 -03'00'

FRANCISCO ASSIS BARROS RODRIGUES  
ADMINISTRADOR

---

**GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ 72.121.700/0001-45

Representante Legal

---

#### REFERÊNCIAS E FONTES

**Legislação Invocada e Análise de Revogação:**

- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações):** Em pleno vigor e aplicável ao presente edital. Arts. 11, 12, 64, 96 e 165. (A Lei 8.666/1993 foi

SITIO LAGOA 2415 – ZONA RURAL – BARBALHA – CE CEP 63.180-000

CNPJ 72.121.700/0001-45 CGF 06.946968-7 Fone 88 – 99919-3465

Email : barrosrodrigues2011@hotmail.com



# GLEDSON CONSTRUÇÕES LTDA EPP



expressamente revogada pelo art. 193, II, e não guarda nenhuma aplicabilidade neste certame).

- **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):** Art. 757 mencionado pela Administração possui vigência, mas tem **inaplicabilidade jurídica atestada** ao sistema de licitações públicas, sendo sobreposto pelas normas de ordem pública específicas a seguir.
- **Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022:** Regulamenta as regras e critérios para operação do Seguro-Garantia no âmbito do setor público. Em pleno vigor.
- **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (aplicável subsidiariamente), garantindo o direito à ampla defesa e à verdade material.

## **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e STJ:**

- (Consulte a íntegra no Portal de Pesquisa do TCU - <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>)
- Acórdão 187/2024-Plenário (Formalismo excessivo).
- Acórdão 7123/2023-Primeira Câmara (Diligência obrigatória do pregoeiro).
- Acórdão 1449/2023-Plenário (Illegalidade de exigência de pagamento de apólice).
- Acórdão 2504/2023-Plenário (Proposta mais vantajosa vs falhas sanáveis).
- Acórdão 1038/2022-Plenário (Saneamento de falhas como regra).
- Acórdão 2284/2022-Plenário (Busca da verdade material nas garantias).
- Acórdão 1211/2021-Plenário (Obrigatoriedade de diligências antes da inabilitação).
- Acórdão 2873/2019-Plenário (Restrição à competitividade por formalidade não essencial).
- Acórdão 368/2023-Plenário (Nulidade do ato por ausência de diligência).
- STJ – Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 60.187/GO (Vinculação ao edital interpretada em conjunto com a razoabilidade e economicidade).

